



**AUTÓGRAFO Nº 6.287/2026**

De 22 de abril de 2026

**PROJETO DE LEI Nº 36/2026-E**

De 27 de março de 2026

**LEI Nº**

(De autoria do **Poder Executivo**)

***Disciplina a redução de jornada de trabalho dos servidores públicos municipais com deficiência ou responsáveis por pessoa com deficiência, e dá outras providências.***

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta lei disciplina a redução de jornada de trabalho para servidores públicos municipais com deficiência (PcD), bem como para servidores que possuam cônjuge, companheiro (a), filho (a) ou dependente até o terceiro grau com deficiência (PcD).

**Art. 2º** Administração Direta e Indireta do Município de São Roque concederá horário especial ao servidor público municipal com deficiência, independentemente de compensação de horário e sem prejuízo de sua remuneração, desde que comprovada a necessidade nos termos desta Lei, e enquanto perdurar essa condição.

§1º. O horário especial poderá ser concedido ao servidor:

I – com deficiência;

II – com Transtorno do Espectro Autista – TEA desde que presentes as condições exigidas na Lei Federal 12.764, de 27/12/2012;

III – com fibromialgia, nos termos da Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023;

IV – com outras condições que a legislação federal ou estadual equipare à deficiência.

§2º. A redução será concedida quando constatada a questão biopsicossocial que comprove o impedimento a longo prazo e impacto funcional relevante, nos casos em que a readaptação não for possível.

**Art. 3º** O horário especial previsto no art. 2º, também poderá ser concedido ao servidor que tenha cônjuge, companheiro (a), filho (a) ou dependente até o



terceiro, com deficiência, desde que enquadrado em qualquer das hipóteses dos incisos I a IV do §1º do referido artigo e demonstrada a necessidade de assistência direta pelo servidor requerente.

dependentes:

§1º. Para os fins previstos no *caput* também serão considerados

I - os irmãos;

II – os ascendentes ou descendentes, até o terceiro grau;

III – os enteados, padrastos e madrastas;

IV – os menores sob guarda ou tutela judicial;

V – os curatelados, em relação aos seus curadores.

§2º. O horário especial será concedido apenas a um dos pais ou responsáveis, caso ambos estejam sujeitos às disposições desta Lei, mediante avaliação por equipe multiprofissional, que definirá o grau de suporte e cuidado necessário.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela definida no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – pessoa com fibromialgia: aquela diagnosticada conforme os critérios médicos reconhecidos, cuja condição resulte em limitações funcionais persistentes e gere barreiras no ambiente social ou laboral, nos termos da Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023;

III – Pessoa com TEA: aquela diagnosticada conforme os critérios médicos reconhecidos, cuja condição resulte em limitações funcionais persistentes e gere barreiras no ambiente social ou laboral, caracterizada pelo art. 1º, em seu §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764/2012

IV – condições equiparadas à deficiência: aquelas reconhecidas por decisão judicial.

## **CAPITULO II DO HORÁRIO ESPECIAL**

**Art. 5º** O horário especial consistirá na redução da jornada de trabalho semanal de acordo com o grau de comprometimento funcional e gravidade do caso.

§1º. Para os fins previstos no *caput* serão observados os seguintes requisitos:

I – ser titular de cargo efetivo ou emprego público;

II – cumprir jornada de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais;

III – não ocupar cargo em comissão ou função gratificada;



IV – comprovar a necessidade de acompanhamento da pessoa enquadrada nos incisos do § 1º, art. 2º desta lei, quando se tratar de dependente.

§2.º A caracterização da deficiência, da fibromialgia e das demais condições equiparadas, seus graus e gravidade observarão:

I – os parâmetros da Lei Federal nº 13.146, de 2015;

II – a Lei Federal nº 14.705, de 2023;

III – a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§3º. Não se aplica o disposto neste artigo aos ocupantes de cargo de professor do magistério municipal, médico plantonista e médico especialista, sem prejuízo de regulamentação específica superveniente.

### **CAPITULO III DO PROCEDIMENTO**

**Art. 6º** A apuração da necessidade de concessão de horário especial será realizada mediante avaliação biopsicossocial, sob responsabilidade de junta médica multiprofissional e interdisciplinar.

§1º. A avaliação será renovada:

I – após 1 (um) ano, contado da data da avaliação anterior, ou em prazo inferior, se indicado no laudo;

II – a qualquer tempo, na hipótese de alteração das condições que ensejaram o deferimento.

§2º. O relatório poderá fixar prazo maior ou menor para renovação, conforme a gravidade da deficiência, da fibromialgia ou das demais condições equiparadas e a existência de limitações definitivas.

**Art. 7º** O servidor solicitará a concessão de horário especial por requerimento ao órgão de recursos humanos, instruído com:

I – relatório médico contendo:

a) identificação da condição (deficiência, TEA, fibromialgia ou condição equiparada);

b) código CID;

c) descrição funcional das limitações;

d) indicação da necessidade de redução de jornada;

II – comprovação do grau de parentesco ou da dependência;

III – outros documentos pertinentes.

**Art. 8º** O órgão de recursos humanos:



- I – dará ciência à chefia imediata;
- II – verificará a regularidade da instrução;
- III – encaminhará o pedido à junta médica.

**Art. 9º** O laudo da junta médica conterá, no mínimo:

- I – constatação da condição e respectivos CIDs;
- II – grau de comprometimento funcional (leve, moderado ou grave), conforme o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BrA ou instrumento equivalente;
- III – impedimentos corporais ou mentais;
- IV – fatores socioambientais;
- V – limitações funcionais;
- VI – restrições de participação social;
- VII – impacto da condição na vida laboral;
- VIII - e despacho conclusivo quanto:
  - a) ao deferimento;
  - b) ao percentual da redução da jornada;
  - c) período do benefício.

**Art. 10.** Caberá ao Diretor do Departamento de Administração a concessão do benefício, após a conclusão da Junta Médica.

Parágrafo único. A renovação do benefício deverá ser solicitada pelo servidor, observado o período anteriormente concedido, mediante comprovação da manutenção das limitações.

#### **CAPITULO IV DOS DEVERES E DA CESSAÇÃO**

**Art. 11.** O deferimento do horário especial pressupõe que o servidor:

- I – abstenha-se de exercer outra atividade remunerada no período correspondente à redução da jornada;
- II – comunique à chefia imediata qualquer alteração das condições que ensejaram o deferimento.

**Art. 12.** O horário especial cessará, a qualquer tempo:

- I – em caso de irregularidade ou inexatidão documental;
- II – por descumprimento dos deveres previstos no art. 11;
- III – se nova avaliação demonstrar a inexistência da necessidade;



IV – por recusa à realização de nova avaliação.

## **CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 13.** Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber:

I – aos servidores efetivos;

II – aos empregados públicos;

III – aos contratados por tempo determinado, observado o §3º

do art. 5º.

**Art. 14.** Os pedidos tramitarão com prioridade, nos termos do art. 9º, VII, da Lei Federal nº 13.146, de 2015.

**Art. 15.** O funcionário beneficiário que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei, além da imediata cessação da benesse que gozar, ficará sujeito a responsabilização administrativa, cível e criminal, nos termos da Lei.

**Art. 16.** Até a plena implementação da avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 2015, a apuração será realizada por junta médica.

**Art. 17.** Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 18.** Fica revogada a Lei n.º 4.519, de 22 de março de 2016.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 12ª Sessão Ordinária, de 22 de abril de 2026.**

**JULIO ANTONIO MARIANO  
(JULIO MARIANO)  
Presidente**

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA  
(DIEGO COSTA)  
1º Vice-Presidente**

**LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE JESUS  
(GONZAGUINHA)  
2º Vice-Presidente**

**ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DE BRITO  
(MARQUINHO CHULA)  
1º Secretário**

**JOSÉ WELLINTON OLIVEIRA DA SILVA  
(WELLINTON OLIVEIRA)  
2º Secretário**